



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
PORTARIAS	8
CONTROLE EXTERNO	21
EDITAIS.....	21
CAUTELARES	29

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 16127/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO MULHERES SOBERANAS - IMS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2504/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17343/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16094/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2114/2025 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16567/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16292/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 313/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12321/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16278/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ERALDO TRINDADE DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1049/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16054/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2026.





PROCESSO N.º 16172/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 604/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10169/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16313/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO PAULO CASTRO KITSINGER EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 821/2026 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11552/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16316/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SÓCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ URUCARAPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 388/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA. EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 18596/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16312/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1882/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15920/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 15311/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 333/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11403/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2026.





PROCESSO N.º 16294/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, NESTO ATO REPRESENTADO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 900/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16385/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16295/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, NESTO ATO REPRESENTADO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 900/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16385/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16287/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR RENAN CASTRO MAIA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 160/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12476/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16335/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPSOTO PELA ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DE CRIANÇAS CARDIOPATAS DO ESTADO DO AMAZONAS - APAAC, POR INTERMÉDIO DO SEU EX-GESTOR LUCAS MENDES DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1571/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14587/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16315/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. DAVI MENEZES DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 618/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11502/2019.





DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16334/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIEMI SOARES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 394/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10549/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16350/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.130/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13989/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16106/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 824/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13031/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16318/2026 – REPRESENTAÇÃO N.º 34/2026-RMAM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, NA PESSOA DO SEU DIRETOR-PRESIDENTE, SR. GUSTAVO PISCANÇO FEITOSA, PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO E ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO MINERÁRIO COM POTENCIAIS IMPACTOS AMBIENTAIS SIGNIFICATIVOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2026.





PROCESSO N.º 16274/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2238/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14361/2017.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2026.

PROCESSO N.º 16336/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 305/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15073/2023.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 28 DE JULHO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 287/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO os Memorandos N.os 118 e 120/2026/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1053/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **João Afonso da Silva Araújo** - matrícula n.º 001.395-1A e **Jeane Santos Lima Ribeiro** - matrícula n.º 001.332-3A para, no período de **10/08/2026 a 14/08/2026**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção "*in loco*" no município de Coari com o intuito de fiscalizar a prestação de contas anual do **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev** (Processo Spede N.º 13830/2026), referente ao exercício de 2025, e a **Tomada de Contas Especial da Prefeitura de Coari** (Processo Spede N.º 15352/2026);

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, **no período acima mencionado**, bem como seja providenciado o pagamento de **05 (cinco) diárias** para cada servidor designado no **Item I, conforme período acima**;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3834 pág.9

Manaus, 28 de Julho de 2026

V – CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) em favor do servidor **João Afonso da Silva Araújo** - matrícula n.º 001.395-1A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

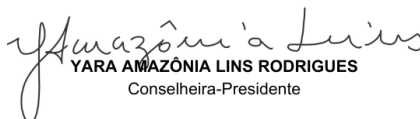
VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 288/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 118/2026/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1053/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Jeane Santos Lima Ribeiro** - matrícula n.º 001.332-3A e **João Afonso da Silva Araújo** - matrícula n.º 001.395-1A, para, no período de **20/08/2026 a 26/08/2026**, para, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção, na modalidade teleauditoria, na prestação de contas anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - Ipretab** (Processo Spede N.º 14016/2026), referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

V – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 289/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 118/2026/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1053/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 004375/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Valdnor Mendonça Santarém** - matrícula n.º 001.847-3A e **Luiz Carlos Vieira Mariano** - matrícula n.º 001.355-2A, para, no período de **24/08/2026 a 28/08/2026**, para, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção, na modalidade teleauditoria, na prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - Fmps** (Processo Spede N.º 13225/2026), referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





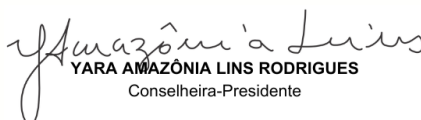
IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

V – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 290/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO o Memorando nº 157/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI 009460/2026), tendo em vista o fato de que, para além das visitas ordinárias à obra em referência, a aludida comissão necessita de flexibilidade para realizar a coleta de dados e informações junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA);

CONSIDERANDO o Despacho nº 1061/2026/SECEX/GP (Processo SEI 009460/2026);

RESOLVE:

I – ALTERAR a Portaria nº 221/2026-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 02.07.2026, no sentido de **solicitar** à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem, do registro de ponto, os servidores citados no **Item I** da referida portaria, pelo período de **6 (seis) meses**, a contar de 28.07.2026;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 291/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n.º 9/2026/DICREA/SECEX (Processo SEI 010750/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1042/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 010750/2026);

CONSIDERANDO o Memorando n.º 82/2026/DICREA/SECEX (Processo SEI 010750/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Igor Ângelo Monteiro** - matrícula: n.º 003.880-6A, **Fernando da Silva Mota Júnior** - matrícula: n.º 001.238-6A e **Mozart Santos Salles de Aguiar Júnior** – matrícula n.º 000.701-3A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem a Fiscalização, na espécie auditoria de Conformidade sobre a instituição, arrecadação, contabilização, aplicação dos recursos e mecanismos de controle da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) do município de **Iranduba**, no período de **14/09/2026 a 15/09/2026**.

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78 da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3834 pág.16

Manaus, 28 de Julho de 2026

IV – SOLICITAR a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas a dispensa do registro de ponto dos servidores mencionados, durante o período citado; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **02 (duas)** diárias para cada servidor designado no **Item I**, conforme período disposto nesse item;

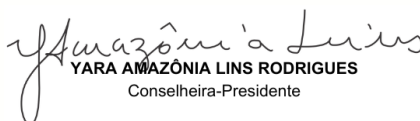
V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 27 de julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 292/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n.º 9/2026/DICREA/SECEX (Processo SEI 010750/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1042/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 010750/2026);

CONSIDERANDO o Memorando n.º 82/2026/DICREA/SECEX (Processo SEI 010750/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Igor Ângelo Monteiro** - matrícula: n.º 003.880-6A, **Fernando da Silva Mota Júnior** - matrícula: n.º 001.238-6A e **Mozart Santos Salles de Aguiar Júnior** – matrícula n.º 000.701-3A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem a Fiscalização, na espécie auditoria de Conformidade sobre a instituição, arrecadação, contabilização, aplicação dos recursos e mecanismos de controle da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) do município de **Manacapuru**, no período de **16/09/2026 a 18/09/2026**.

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78 da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;





IV – SOLICITAR a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas a dispensa do registro de ponto dos servidores mencionados, durante o período citado; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **03 (três)** diárias para cada servidor designado no **Item I**, conforme período disposto nesse item;

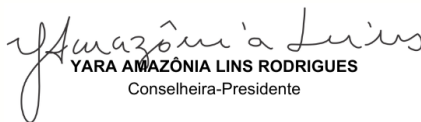
V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 27 de julho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 293/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c a Certidão da 15ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 156/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI N.º 001608/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1059/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 001608/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Edisley Martins Cabral** – matrícula 001.937-2A e **Vittorio Figliuolo Neto** – matrícula 001.569-5B, em equipe, sob a coordenação do primeiro, para realizarem fiscalização, na espécie de Acompanhamento do tipo Concomitante, com o intuito de examinar a legalidade e a legitimidade das obras e serviços remanescentes de engenharia para a reforma e modernização da **Rodovia AM-010**, objeto do **Contrato N.º 057/2022 - Seinfra** (Processo Spede N.º 16.120/2022), em atendimento ao **critério 16.4.1** do QATC, conforme cronograma a seguir:

Mês	Dias	Atividade	Serviços a Inspeccionar
Agosto	11-12/08/2026	Vistoria nos trechos da obra	Trecho 1: CONTENÇÃO DE TALUDES, terraplenagem e pavimentação e retirada da camada vegetal da faixa de domínio. Trecho 2: REMOÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO, Transporte de insumos e dispositivo de segurança, pavimentação e drenagem superficial. Trecho 3: Transporte de dispositivo de segurança, sinalização e drenagem superficial.





II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - DETERMINAR à comissão designada, no **Item I**, a apresentação de relatórios ao final de cada vistoria, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observados os termos dos arts. 74 e 78, da Resolução TCE Nº 4/2022 (Regimento Interno), conforme cronograma acima e encaminhar ao Conselheiro-Relator para ciência e providências que houver e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas;

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, **no período acima mencionado**, bem como seja providenciado o pagamento de **02 (duas) diárias** para cada servidor designado no **Item I**, conforme cronograma acima;

V – REQUISITAR que a Secretaria Geral de Administração disponibilize veículo desta Corte de Contas e indique militar para que os conduza e acompanhe os respectivos servidores **no período** disposto no quadro do **Item I**;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 11/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro-Substituto Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO FAVELA DO NASCIMENTO** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 243/2026 – DIATV (fls. 219/221)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 15739/2025**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 083/2017, de responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez e do Sr. Paulo Favela do Nascimento, firmado entre o Fundo Promoção Social e Erradicação Da Pobreza - FPS e a Sociedade Beneficente Nossa Senhora de Nazaré, cujo o objeto é a aquisição dos seguintes bens: 01 (um) trator agrícola; 01 (um) arado de disco; 01 (uma) roçadeira; 01 (uma) carreta com capacidade de 2 (duas) toneladas; 01 (um) perfurador de solo; 01 (um) distribuidor de calcário; 01 (uma) grade aradora; 01 (um) conjunto de furadeiras; 02 (dois) pulverizadores; 01 (um) compressor de ar; 01 (uma) bomba multiestágio; 01 (um) podador; 01 (um) debulhador de milho; 01 (um) sulcador; 01 (uma) canoa de alumínio de 7 (sete) metros; e 01 (um) motor de popa de 15 hp, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3834 pág.22

Manaus, 28 de Julho de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14622/2026**, e cumprindo o **Acórdão Nº 1704/2025 – TCE – Segunda Câmara**, fica **NOTIFICADO o Sr. EDY RUBEN TOMAS BARBOZA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor de **R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, atualizada no valor de **R\$ 36.011,77 (trinta e seis mil e onze reais, e setenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 19023/2025**, e cumprindo o **Acórdão nº 2271/2023–TCE – Tribunal Pleno**, fica **NOTIFICADO o Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa aplicada no valor de **R\$ 11.785,05 (onze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos)**, atualizada no valor de **R\$ 13.249,29 (treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como ao **Alcance aplicado no valor de R\$ 117.850,54 (cento e dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, atualizado no valor de **R\$ 205.148,56 (duzentos e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Julho de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS ALEXANDRE NASCIMENTO ANDRADE**, para tomar ciência do **Acórdão nº 562/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **14.993/2025** que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 102/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e a Cooperativa dos Produtores Rurais de Borba - COOPBRO.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 37/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. IVANY BARROS DANTAS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 584/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/05/2026, Edição n.º 3794 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 18655/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3834 pág.24

Manaus, 28 de Julho de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2026 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator Josué Cláudio de Souza Neto, presente as folhas 101659-101660, fica **NOTIFICADA** a empresa **DH Comércio de Material de Construção Ltda – CNPJ: 09.143.994/0001-70**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas referente às restrições discriminadas no **Relatório de Auditoria Preliminar nº 27/2026-DICOP** (fls. 101671-101674), anexo à **Notificação Nº 227/2026-DICOP** (fls. 101670), reunidos no **Processo TCE Nº 11.504/2025**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis, Ordenador de Despesa, referente ao Exercício de 2024**, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH). A recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2026.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2026 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator Josué Cláudio de Souza Neto, presente as folhas 101659-101660, fica **NOTIFICADA** a empresa **São Francisco Participações S/S Ltda – CNPJ: 18.177.545/0001-33**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas referente às restrições discriminadas no **Relatório de Auditoria Preliminar nº 30/2026-DICOP** (fls. 101676-101678), anexo à **Notificação Nº 228/2026-DICOP** (fls. 101675), reunidos no **Processo TCE Nº 11.504/2025**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis, Ordenador de Despesa, referente ao Exercício de 2024**, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH). A recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2026.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 38/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. HUMBERTO VASCONCELOS DE SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 931/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/07/2026, Edição n.º 3822 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 123/2021, objeto do **Processo TCE/AM n.º 18103/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 39/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCUS VINICIUS LIMA DA COSTA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 819/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/07/2026, Edição n.º 3814 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 001/2020, objeto do **Processo TCE/AM nº 14686/2024**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3834 pag.26

Manaus, 28 de Julho de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 40/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUCAS MENDES DOS SANTOS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 819/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/10/2021, Edição n.º 2645 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 001/2020, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14686/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 41/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. HERNANDE CORREIA MARQUES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 906/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/07/2026, Edição n.º 3818 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para reserva remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13137/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2026-DIREC

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2.423/96 e art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica **NOTIFICADO o Sr. ROSSIeli SOARES DA SILVA**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar **contrarrrazões** em relação ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, no bojo do **Processo TCE Nº 15.254/2022**, que trata do **“Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Face do Acórdão Nº 944/2022 – TCE – Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 12599/2017”**, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH). Fica o responsável expressamente advertido de que **esta é a última chamada para o exercício de seu direito de defesa nos autos**. A recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS E REVISÕES, em 28 de Julho de 2026.


MARCONDES GIL NOGUEIRA
Diretor de Controle Externo de Recursos e Revisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 42/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO **DESPACHO N. 573/2026(P.12197)**, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, FICA NOTIFICADO A EMPRESA **JL CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO **ACORDÃO Nº 715/2024**, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTES TCE/AM EM 21/06/2024, EDIÇÃO Nº 3340 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), E EXPEDIDO NOS AUTOS DO **PROCESSO TCE Nº 11049/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 28 DE JULHO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 43/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO **DESPACHO N. 573/2026(P.12197)**, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, FICA NOTIFICADO A EMPRESA **JL CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO **ACORDÃO Nº 1200/2024**, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 07/08/2024, EDIÇÃO Nº 3373 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), E EXPEDIDO NOS AUTOS DO **PROCESSO TCE Nº 11049/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 28 DE JULHO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





CAUTELARES

PROCESSO: 15655/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: J. C. G. DA COSTA - EPP E JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J. C. G. DA COSTA - EPP REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/2026

1) Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa J. C. G. DA COSTA – EPP, representada pelo Sr. José Carlos Gomes da costa em desfavor Da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico Nº 001/2026, promovido pelo município de Benjamin Constant/AM, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar.

2) Compulsando a exordial, o Representante aduz, em síntese, que:

- Durante a condução do Pregão nº 01/2026, houve a classificação indevida de proposta de preços que seria inexecutável. Alega que em que pese tenha sido realizada diligência por parte da Prefeitura para robustecer o processo administrativo com comprovação da exequibilidade da proposta, as notas fiscais e documentos apresentados seriam suspeitos, diante de constatação de possível fraude junto à empresa fornecedora do documento fiscal.





- Argumenta que a resposta à Diligência não resolve os aspectos essenciais da exequibilidade: • não comprova que os produtos foram efetivamente adquiridos; • não comprova que os preços serão mantidos durante a execução contratual; • não demonstra estoque disponível; • não comprova capacidade de entrega no Município de Benjamin Constant/AM; • não comprova logística fluvial/terrestre; • não comprova custos de refrigeração para produtos perecíveis; • não demonstra margem real compatível com tributos, frete, perdas, armazenamento e riscos operacionais.

- Ao fim, requer a concessão de medida cautelar, nos termos acima, para impedir a consumação ou continuidade da contratação nos itens questionados até análise de mérito;

3) Por meio do Despacho nº 914/2026-GP (fls. 28-29), a Presidência admitiu a presente Representação e determinou a remessa do processo ao relator.

4) Inicialmente, por entender pela necessidade da complementação dos autos com informações a serem prestadas pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, concedi à representada o prazo de 05 dias úteis, nos termos do no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

5) A representada apresentou manifestação, por meio dos seus advogados, pugnando pelo não conhecimento da representação, pelo indeferimento da cautelar, e improcedência do feito e juntou o processo administrativo referente ao procedimento licitatório (fls. 54 – 4248). Sendo assim, passo a análise do pedido incidental.

6) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de possibilidade implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).





PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

7) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8) Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “fumus boni iuris”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “periculum in mora”, ou, em outras palavras, o risco de ineficácia da decisão posterior, caso a medida não seja adotada neste momento. No presente caso, entendo ausente o primeiro.





9) Observa-se que a irregularidade apresentada pela representante diz respeito a uma eventual fraude que fora cometida pela empresa A. RODRIGUES DA SILVA, vencedora do certame e aceita pelo agente de contratação e sua equipe. A fraude consistiria no fato de, após ter sido concedida diligência àquela licitante vencedora para comprovar a exequibilidade de sua proposta, teria apresentado nota/orçamento ou nota de pré-venda, atribuída a empresa Alques Comércio e representações LTDA e que, após contato realizado pela representante com esta última, teria obtido a informação de que não trabalharia com as mercadorias objeto do Pregão.

10) A defesa da representante sustenta que equipe de licitação cumpriu o seu papel legal de realizar a diligência necessária, nos termos do art. 59, §2º da Lei nº 14133/2021 e que acolheu as justificativas e documentos apresentados porque não poderia, naquele momento, presumir irregularidade com base em mera suspeita.

11) Quanto a estas justificativas, ao menos nessa fase processual, entendo que assiste razão ao representado, vez que demonstrou ter tomado as medidas legais cabíveis no que tange a concessão de diligência como medida de cautelar antes de classificar a empresa vencedora. Poder-se-ia questionar o aceite das notas/orçamentos apresentados, contudo, o representante não juntou aos autos os documentos que entendeu serem falsos ou insuficientes, e tampouco as comprovações de diálogo com a empresa Alques Comércio e Representações. A ausência desses indícios compromete a verossimilhança necessária para demonstrar a plausibilidade do direito e até a veracidade dos fatos. Sendo assim, a consequência é o INDEFERIMENTO da concessão da medida cautelar.

12) Cumpre registrar, contudo, que tal fato não implica à improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar. Caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996). Não obstante, se ao longo da instrução for constatado que as acusações do representante possuem razoabilidade, nada obsta a procedência da denúncia e aplicação de penalidades aos responsáveis.

13) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, INDEFIRO a concessão da medida cautelar, pelos motivos acima expostos e com fundamento no art.42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012 e determino à GTE-MPU que:

13.1) **PUBLIQUE** a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





- 13.2) **Dê ciência desta decisão ao representante e aos representados;**
- 13.3) **Considerando os termos do art.3º, V da Resolução nº 03/2012, envie os autos à DILCON, para notificar os interessados, inclusive a empresa A.R Rodrigues da Silva e, se necessário, a empresa Alques Comércio Representações LTDA, para fins de cumprimento do contraditório e da ampla defesa, esclarecimento de fatos e complementação documental;**
- 13.3.1) Autorizo a prorrogação de prazo, uma única vez, caso solicitado, e a contar do término do primeiro.
- 13.3.2) Ultrapassado o prazo de defesa, com ou sem resposta, que a DILCON emita manifestação conclusiva;
- 13.3.3) Após, encaminhe o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer;
- 13.3.4) Por fim, retorne os autos para elaboração do voto.
- 13.4) Sejam obedecidos os prazos regimentais.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 27 de julho de 2026.**


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB



**PROCESSO Nº 15280/2026**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: INSTITUTO MENSO LTDA.

REPRESENTADO (S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

ADVOGADO (S): DR. FELIPE SILVA DE LIMA – OAB/AM 15.622

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Instituto Menso Ltda. em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, objetivando a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 014/2026 – SES/AM.

Compulsando os autos, verifica-se que a Representante sustenta, em síntese, que: (i) a habilitação da empresa Hospital de Trauma de Manaus Ltda., declarada vencedora do certame, ocorreu sem a comprovação dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital; (ii) sua exclusão da disputa decorreu da mora do Centro de Serviços Compartilhados – CSC na análise de seu pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), circunstância que teria inviabilizado sua participação no procedimento; (iii) por fim, omissão da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM quanto à apreciação do Pedido de Reconsideração protocolado em 10/04/2026. Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos da homologação da dispensa de licitação e a vedação à celebração de contrato dela decorrente até o julgamento definitivo da matéria por esta Corte.

Por meio de Decisão Monocrática de fls. 220/224, este Relator, em juízo preliminar, entendeu que os elementos então disponíveis nos autos não autorizavam a concessão imediata da cautelar, e determinou a notificação das Representadas para que se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, § 2º,





da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Em atendimento a essa determinação, a SES/AM apresentou manifestação prévia (fls. 630/639), na qual defende a regularidade da diligência saneadora concedida à empresa vencedora, com amparo nos Acórdãos TCU nº 1.112/2021 e nº 2.443/2021; sustenta, ainda, que a inabilitação da própria Representante decorreu de falha a ela exclusivamente imputável, porquanto seu registro no CCF/AM encontrava-se provisório e expirado à época; e refuta a alegação de omissão quanto ao Pedido de Reconsideração, invocando a natureza emergencial da contratação e o princípio *pas de nullité sans grief*.

O CSC, por sua vez, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos atos de condução da dispensa, com fundamento nos arts. 158 e 166 do Decreto Estadual nº 47.133/23, e apresentou cronologia do trâmite do pedido de CRC da Representante, sustentando que todos os prazos regulamentares foram observados e que o insucesso da atualização cadastral em tempo hábil decorreu de conduta da própria interessada.

É o relatório. Passo à análise do pedido cautelar.

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em aplicação subsidiária do art. 300 do Código de Processo Civil, conforme já pontuado por este Relator na decisão que postergou o exame do pedido.

Assim sendo, cabe a esta Corte, no exercício de seu poder geral de cautela, sopesar tais requisitos em juízo de cognição sumária, sem que isso implique esgotamento da matéria, próprio da fase instrutória e do exame de mérito. É sob essa moldura que passo a examinar os elementos agora disponíveis nos autos.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a tese da Representante revela, em um primeiro exame, fragilidade que compromete o próprio fundamento de sua tese. Explico.

Ao pretender o reconhecimento da ilegalidade da habilitação da empresa Hospital de Trauma de Manaus Ltda., a Representante sustenta que a ausência de documento de habilitação econômico-financeira não constitui vício sanável por diligência, mas requisito cujo descumprimento impõe inabilitação, de modo que a faculdade prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/21 seria inapta a suprir documento essencial não apresentado.





Ocorre que a própria Representante também não dispunha, à época da abertura do certame, de registro regular perante o CCF/AM, condição de participação prevista no art. 159 do Decreto Estadual nº 47.133/23, e não documento de habilitação passível de retificação. Levado às últimas consequências, o raciocínio que a Representante opõe à vencedora volta-se igualmente contra ela própria: se documento ausente não comporta saneamento tardio, tampouco comportaria sua própria irregularidade cadastral.

O mesmo se dá em relação ao *periculum in mora*. A Dispensa de Licitação Eletrônica nº 014/2026–SES/AM foi instaurada com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, para dar cumprimento à decisão judicial destinada a assegurar a continuidade de tratamento de saúde essencial, consistente em sessões de eletroconvulsoterapia à paciente identificada nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 0605445-22.2024.8.04.0001.

Diante disso, a suspensão dos efeitos da homologação e o consequente óbice à contratação, ainda que a título precário, importariam risco inverso de gravidade superior ao alegado pela Representante. Enquanto o eventual prejuízo desta, decorrente de sua não participação no certame, possui natureza econômica e reversível, o risco de interrupção do tratamento recairia sobre pessoa determinada e comprometeria a própria efetividade da ordem judicial que ensejou a contratação direta. Entre a tutela de interesse patrimonial reversível e a preservação de tratamento de saúde essencial em cumprimento a decisão judicial, a balança de riscos desfavorece, neste momento, a pretensão cautelar.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que a medida cautelar constitui providência de natureza excepcional, cuja concessão pressupõe demonstração suficiente e inequívoca dos requisitos autorizadores, tanto mais quando em jogo, como no caso em exame, a interrupção de contratação vinculada à prestação de serviço de saúde a paciente determinada.

Assim, a excepcionalidade da medida, nesse cenário, impõe redobrada cautela por parte deste Relator, que não pode, com base em juízo ainda perfunctório sobre a regularidade do certame, expor a risco concreto e imediato a continuidade do tratamento que a própria contratação visa resguardar.

De todo modo, não se pretende ignorar que subsistem nos autos outras questões controvertidas, as quais não comportam equacionamento definitivo nesta fase de cognição sumária e deverão ser aprofundadas na instrução. É o caso da real natureza da diligência saneadora concedida à vencedora, a saber, se configurou mera complementação de condição econômico-financeira preexistente, amparada pelos Acórdãos TCU nº 1.112/2021 e nº 2.443/2021, ou efetiva ausência de documento essencial não sanável, como sustenta a Representante. É o caso, também, da extensão da legitimidade passiva do CSC, notadamente quanto à alegação específica de mora na emissão do CRC, matéria distinta da condução do procedimento de dispensa propriamente dito. E é o caso, por fim, da regularidade do trâmite do Pedido de Reconsideração protocolado em





10/04/2026, à luz dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo administrativo.

Diante do exposto, e sem prejuízo do exame aprofundado dessas questões no curso da instrução, entendo que **os elementos atualmente disponíveis nos autos não conferem o grau de convencimento necessário à concessão da medida cautelar pleiteada**, sobretudo em vista da natureza sensível do objeto da contratação impugnada, motivo pelo qual, com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar formulado pelo Instituto Menso Ltda. e **DETERMINO**:

1. A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão** à Representante da demanda, Instituto Menso Ltda.;
- c) **Oficiar a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e o Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, na qualidade de Representados desta demanda, com cópia da peça inicial e desta Decisão Monocrática;

2. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;

3. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 27 de julho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



**PROCESSO Nº 15603/2026**

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CLÍNICA SAÚDE PRIME LTDA.

REPRESENTADO (S): AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Clínica Saúde Prime Ltda., em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, objetivando a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Edital de Credenciamento nº 01/2026/COL/AADESAM.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 173/178, este Relator, em juízo próprio da cognição sumária que caracteriza a fase cautelar, absteve-se de conceder a medida pleiteada, por entender que os elementos então constantes dos autos não se mostravam suficientes para evidenciar, de plano, a plausibilidade do direito invocado e o risco decorrente da demora processual.

Na ocasião, determinei a intimação da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos indicados na peça inicial, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Devidamente cientificada, a Representada apresentou suas justificativas e a documentação pertinente às fls. 190/270.

Ocorre que, na sequência, a própria Representante protocolou petição de apresentação de informações e juntada de documentos supervenientes (fls. 271/283), amparada no art. 62, inciso V, e no art. 84, §1º,





da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), aduzindo fatos que, segundo alega, somente vieram a seu conhecimento após o ajuizamento da Representação originária e que reforçariam a plausibilidade das irregularidades já denunciadas.

De acordo com a Representante, a primeira circunstância superveniente decorre da fixação do termo final para apresentação da documentação do credenciamento no dia 04 de junho de 2026, data em que, conforme comunicado da própria AADESAM em seus canais oficiais, não haveria expediente administrativo em razão do feriado de Corpus Christi, tampouco no dia 05 de junho de 2026, em virtude de ponto facultativo, tendo as atividades da Agência sido retomadas somente em 08 de junho de 2026. Tal circunstância, argumenta a Representante, seria incompatível com o item 14.1 do Edital, segundo o qual os prazos nele estabelecidos somente se iniciam e vencem em dias de expediente na Administração.

A segunda circunstância, de maior gravidade segundo a narrativa apresentada, relaciona-se à suposta utilização, pela AADESAM, dos serviços de nova clínica de medicina ocupacional antes da conclusão regular do procedimento de credenciamento. Para tanto, a Representante junta requisição de exame demissional que determinava o comparecimento de colaborador da Agência à referida clínica em 03 de junho de 2026 — portanto, em data anterior ao termo final fixado no próprio edital para recebimento da documentação dos interessados — bem como a Portaria nº 038/2026-GAB/AADESAM, de 09 de junho de 2026, por meio da qual foram designados fiscais para o Contrato nº 010/2026, firmado entre a AADESAM e a empresa Work Vida Santos Ltda., para prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho.

Com base nesses elementos, requer a Representante: (i) o recebimento e deferimento da juntada dos documentos e informações apresentados; (ii) o reconhecimento de sua natureza complementar e essencial ao exercício do contraditório e da ampla defesa; (iii) a intimação da Representada para manifestação sobre o conteúdo ora trazido; e (iv) que os documentos sejam considerados quando da apreciação do pedido cautelar e do mérito da Representação.

Pois bem. Em relação à admissibilidade da petição, verifico que os fatos e documentos apresentados amoldam-se ao conceito de peça ou informação superveniente de que trata o art. 84, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, porquanto dizem respeito a circunstâncias posteriores ao momento processual da instrução original e diretamente relacionadas ao objeto da Representação, notadamente à regularidade dos prazos do certame e à eventual utilização antecipada dos serviços por empresa diversa da Representante. Não havendo, ademais, encerramento da fase de instrução nem prejuízo ao contraditório, mostra-se cabível o recebimento da manifestação e dos documentos que a instruem, para que passem a integrar o acervo probatório dos autos.

Nesse ponto, observo que os fatos ora trazidos pela Representante não constituíram objeto da anterior intimação, tampouco foram enfrentados pelas justificativas ofertadas pela Representada às fls. 190/270, na medida em que se





referem a circunstâncias apresentadas por ocasião de manifestação subsequente àquela primeira análise.

Assim, para que se preserve a paridade de armas entre as partes e se assegure base fática devidamente contraditada antes de qualquer deliberação sobre o pedido cautelar, impõe-se nova intimação da Representada, especificamente circunscrita aos fatos e documentos ora apresentados.

Diante do exposto, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido cautelar após a apresentação dos esclarecimentos pertinentes, e com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **abstenho-me de conceder a Medida Cautelar**, neste momento, **DETERMINANDO:**

1. **A REMESSA DOS AUTOS à GTE – Medidas Processuais Urgentes**, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) **Ciência** da presente decisão à Representante, CLÍNICA SAÚDE PRIME LTDA.;

c) **Oficiar a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM**, com cópia da petição de fls. 271/283 e dos documentos que a instruem, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação específica sobre os fatos ali narrados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 27 de julho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



**PROCESSO Nº 15916/2026**

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SEMCOM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO

REPRESENTADO (S): SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SEMCOM E INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DANIELA C. DE OLIVEIRA LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Vereador do Município de Manaus, em face da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Instituto de Educação Daniela C. de Oliveira LTDA. pela Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, para prestação de serviços de “Media Training” destinados a Secretários, Subsecretários e Porta-Vozes Oficiais da Prefeitura Municipal de Manaus, no valor global de R\$ 251.250,00 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

De acordo com o Representante, a Portaria nº 022/2026-GS/SEMCOM, publicada no Diário Oficial do Município nº 6335, de 19 de junho de 2026, declarou a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se a afirmar a notória especialização da contratada sem explicitar, no corpo do ato, os elementos técnicos, curriculares, metodológicos, econômicos ou mercadológicos que a amparariam.

Requer, em síntese, a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da Portaria ou, subsidiariamente, a suspensão da execução, liquidação e pagamento, bem como a requisição da íntegra do Processo Administrativo nº 2026.28000.28005.0.002932.

É o Relatório. Decido.





A Constituição Federal, no art. 37, XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, sendo as hipóteses de contratação direta excepcionais e condicionadas à efetiva demonstração dos pressupostos legais que autorizam o afastamento da disputa.

No caso concreto, a Portaria nº 022/2026-GS/SECOM declara a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, limitando-se a afirmar a notória especialização da contratada, sem, contudo, indicar no próprio ato os elementos concretos – técnicos, curriculares, metodológicos ou mercadológicos – que a substanciariam, tampouco a razão da escolha da empresa ou a justificativa detalhada do preço contratado.

Tal circunstância, por ora, apenas evidencia a plausibilidade jurídica da controvérsia suscitada, sem que se antecipe qualquer juízo de mérito sobre a regularidade da contratação, o qual dependerá da análise da documentação completa do Processo Administrativo nº 2026.28000.28005.0.002932, até o momento não trazida aos autos.

Com efeito, a aferição da efetiva inviabilidade de competição, da notória especialização da contratada, da razão da escolha da empresa e da compatibilidade do preço praticado reclama o exame de elementos que ainda não integram os autos, cuja ausência impede a este Relator, com a segurança necessária, formar juízo de convicção suficiente para, monocraticamente e *inaudita altera parte*, deferir ou indeferir, desde logo, a medida cautelar postulada.

Nesse contexto, e em prestígio ao princípio do contraditório, entendo por bem, neste momento processual, **abster-me de apreciar o mérito do pedido cautelar**, reservando-o para exame subsequente, à vista dos esclarecimentos a serem prestados pelo Ordenador de Despesas responsável.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão não importa reconhecimento da regularidade do ato impugnado, tampouco prejulgamento de seu mérito, constituindo-se em providência instrutória indispensável à formação segura do convencimento deste Relator, que permanecerá reservado para apreciação após o decurso do prazo ora assinalado.

Diante do exposto, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido cautelar após a apresentação dos esclarecimentos pertinentes, e com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da





Resolução nº 03/2012-TCE/AM, abstenho-me de conceder a Medida Cautelar, neste momento, **DETERMINANDO:**

2. **A REMESSA DOS AUTOS à GTE – Medidas Processuais Urgentes**, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) **Ciência** da presente decisão ao Representante, Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo.;

c) **Oficiar a Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM**, com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação específica sobre os fatos ali narrados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 27 de julho de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

